



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
08 12 10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2338-35.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7.751
(08.12.2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2338-35.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: FLÁVIA MARIA SILVA CAVALCANTE, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO: DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha de Flávia Maria Silva Cavalcante, candidata ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2338-35.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sra. Flávia Maria Silva Cavalcante, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PMDB nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 76.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou a documentação de fls. 105/354.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame opinou pela desaprovação das contas de campanha, em face da divergência dos documentos apresentados às fls. 286 e 311, que demonstram a prestação de serviço pelo Sr. Rubens de Almeida Barros, e a declaração do citado fornecedor, às fls. 81, de que não teria feito qualquer serviço para a candidata.

Com vistas dos autos, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer, às fls. 386/392, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, em decorrência da falha citada no relatório conclusivo do órgão técnico e em virtude das irregularidades constantes das notas fiscais emitidas pela empresa SOROIMPRESS Comércio de Produções Gráficas Ltda.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2338-35.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha da Sra. Flávia Maria Silva Cavalcante, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constato a apresentação tempestiva da prestação de contas, bem como se encontra devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10.

De igual modo, verifica-se que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Em relação à documentação acostada aos autos, observa-se que a interessada providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico responsável pela análise das contas, permitindo, assim, uma correta fiscalização da movimentação de recursos durante a campanha eleitoral.

Quanto à impropriedade apontada pela Comissão de Exame de Contas, entendo que ela não se apresenta. Com efeito, o Sr. Rubens de Almeida Barros declara em 12/11/2010 (fls. 81), após circularização realizada junto a fornecedores, de que não teria nenhuma relação com a candidata, todavia, em uma segunda declaração (fls. 379), esta datada de 23 de novembro de 2010 e com firma reconhecida, o Sr. Rubens de Almeida Barros retifica a informação dada, afirmando que locou à candidata um veículo S-10, da marca Chevrolet, e que foram emitidas duas notas fiscais, nºs 003921 e 002045, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) cada, cujas cópias, aliás, encontram-se nos autos às fls. 286 e 311.

No que toca à irregularidade relatada pelo respeitável órgão ministerial, relacionada à SOROIMPRESS, empresa com a qual a candidata contratou materiais impressos de publicidade, no valor total de R\$38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais), consoante demonstram as notas fiscais de fls. 185, 191, 202, 203, 204, 205 e 298, esta Corte Regional já teve a oportunidade de apreciar o caso quando do julgamento da Prestação de Contas nº 2522-88.2010.6.02.0000, relativa ao candidato Rui Palmeira (Acórdão nº 7.729, de 08.12.2010), primeira a ser analisada acerca do tema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2338-35.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Por entender que o cenário aventado pelo *Parquet* restou bem esquadrihado pela ilustre Relatora, Dra. Ana Florinda de Mendonça Silva Dantas, posicionamento com o qual comungo plenamente, destaco abaixo trecho do venerando voto proferido que se casa perfeitamente à hipótese dos autos:

"(...) a empresa contratada pelo candidato para fornecer os materiais de propaganda está com CNPJ ativo junto à Receita Federal, a sua atividade econômica relaciona-se ao objeto contratado, além de que, ainda que não se observe o desenlace fiscal estadual em grande parte das notas fiscais (...), não posso concluir, indene de dúvidas, que o candidato formalizou uma contratação fictícia, ou que não recebeu os materiais de propaganda eleitoral contratados, ou mesmo se o candidato buscou uma vantagem indevida ou com ela foi tolerante.

É que a obrigação contratual, à primeira vista, foi cumprida: 1º) ajuste; 2º) pagamento com os cheques da campanha, com trânsito pela conta corrente bancária; e 3º) ao menos a aparência da entrega da mercadoria e a emissão da competente nota fiscal. Por mais, não posso afirmar que a empresa de Sorocaba/SP não terceirizou o serviço ou que indicou como sede no contrato social o futuro local de suas instalações. Impõe-se ainda a presunção de que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé (CC, art. 113) e os contratantes são obrigados a guardar na conclusão do contrato ou na sua execução (CC, art. 422), os princípios da probidade e boa-fé, sem desconsiderar o princípio da boa-fé subjetiva do candidato, consistente, ao menos na aparência, na licitude de seus atos, ou na ignorância de sua antijuricidade.

O certo é que se de fato for comprovada eventual fraude, haverá de ser objeto de medida específica, aplicável aos ilícitos eleitorais consistentes na contratação de empresa falsa para fornecer, de maneira fictícia, bens ou serviços, desviando os seus pagamentos para que sejam realizados gastos de maneira irregular, e o que é pior, com o registro de toda essa movimentação pelas contas correntes de campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2338-35.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Todavia, não vejo como, nesta seara de prestação de contas, possa ser ampliado o seu objeto para, sem a ampla defesa e o contraditório, reconhecer a aplicação irregular dos recursos de campanha, com o fito de punir ou reconhecer a existência de ilícito eleitoral como algo certo e incontroverso (CPC, art. 334, III), se as formalidades legais foram devidamente preenchidas, de acordo com a documentação acostada ao caderno processual."

Registre-se, portanto, que a presunção é de validade e veracidade do negócio pactuado entre a candidata e a empresa SOROIMPRESS, não se podendo concluir, pelo menos por ora, pela irregularidade da operação. Se a candidata apresentou a documentação fiscal para comprovar a realização da despesa e houve o pagamento através de cheques que transitaram pela conta bancária de campanha, não há que se falar em ausência de transparência contábil das contas apresentadas.

Desta feita, tendo sido sanadas as impropriedades detectadas, voto pela aprovação das contas de campanha de Flávia Maria Silva Cavalcante, candidata ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2010.

É como voto.

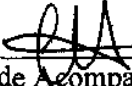

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.751, de 08/12/2010, foi conferido e publicado na 131ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2338-35.2010.6.02.0000

Prot. 21.068/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 131/2010)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : FLÁVIA MARIA SILVA CAVALCANTE, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha de Flávia Maria Silva Cavalcante, candidata ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão n.º 7.751, de 08.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários